



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 376 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/12

PROCESSO Nº. 1/5584/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200713194-3

RECORRENTE: UNIVERSAL PETROLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Dinorah Fonseca do Amarante e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

MATRICULA: 00603112 e 10577713

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. O contribuinte adquiriu gasolina comum no mês de abril de 2006 sem cobertura de nota fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **NULO**, por unanimidade de votos, em face do impedimento do autuante, por extrapolação do prazo legal de fiscalização. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte adquiriu gasolina comum no mês de abril de 2006 sem cobertura de nota fiscal.” (*sic*).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200713194-3
- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2007.22213;
- Ordem de Serviço nº 2006.34711;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19985;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.25392;
- Levantamento quantitativo da movimentação de combustível às fls. 12/14;
- Formação dos preços – quadro demonstrativo às fls. 15;
- Apuração do imposto a recolher às fls. 16;
- Livro de movimentação de combustível – ICMS às fls. 17/21;
- Declaração às fls. 22;
- Termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 24;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 25;
- Termo de juntada concernente à procuração às fls. 26;
- Procuração às fls. 28;
- Termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 29;
- Pedido de dilatação para defesa às fls. 30;
- Controle da ação fiscal às fls. 31;

BASE DE CÁLCULO= R\$ 13.391,19

ALÍQUOTA = 27,00%

ICMS= R\$ 3.615,62

MULTA (30%) = R\$ 4.017,36

TOTAL = R\$ 7.632,98

O recorrente interpôs devidamente intimado, não recolheu aos cofres públicos e não apresentou impugnação, foi lavrado termo de revelia em 21/11/07 às fls. 25.

Às fls. 33/36, a julgadora julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 7.632,98, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 20 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

A recorrente apresentou pedido de dilatação de prazo para apresentar Recurso Voluntário, tendo o seu pedido deferido, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 43/49, instruída de documentos às fls. 50/51, requerendo a NULIDADE do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal de reiniciar a ação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de nº 656/11 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão de procedência do feito fiscal proferida na instância singular, tornando NULO o auto de infração.

Por tratar-se de matéria sujeita à preliminar de nulidade, eis, o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **UNIVERSAL PETROLEO LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713194-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte adquiriu gasolina comum no mês de abril de 2006 sem cobertura de nota fiscal.

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O representante legal da autuada, em sede de recurso, suscitou em grau de preliminar o impedimento da autoridade por extemporaneidade do ato, tendo em vista que a ação fiscal fora reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2007.22213, em 03/08/07, o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19985, por sua vez, emitido em 10/08/07 e enviado por Aviso de Recebimento em 17/08/07, mas somente recebida pelo destinatário em 20/08/07, data da ciência, que marca o início da fiscalização, em que o Fisco terá 60 dias para a conclusão dos trabalhos, de acordo com o art. 821, parágrafo 2º c/c § 4º do Decreto 24.56/97 c/c art. 1º, II, “d” da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o parágrafo 2º do referido artigo de acordo com o regime a qual a empresa estiver enquadrada, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Neste azo, vale ressaltar que o prazo para a conclusão dos trabalhos, na hipótese de a notificação ser efetuada através de AR terá como termo final à data da postagem no correio.

No caso em tela, a oposição do ciente do fiscalizado foi em 20/08/07, e a contagem se inicia no dia seguinte 21/08/07, para dar início a ação fiscal. Então o prazo de 60 dias se encerraria no dia 19/10/07. Entretanto como o Termo de Conclusão de Fiscalização que foi enviado por AR, tem a data da postagem em 22/10/07, está fora do prazo legal previsto na legislação, logo, existindo impedimento do agente atuante.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acusatória, ante à caracterização do impedimento do autuante, em vista do fundamento consagrado nesta decisão, por extrapolação do prazo legal para a fiscalização.

Por fim, cabe também lembrar o sentido consignado no princípio da preeminência da lei, segundo o qual todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei e seus requisitos, será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



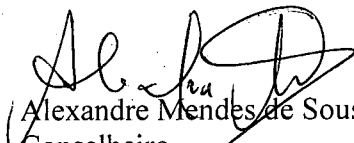
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **UNIVERSAL PETROLEO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, em razão de impedimento do agente autuante por extrapolação do prazo legal, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2012.

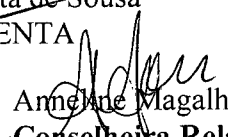

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

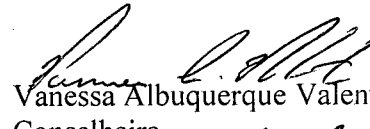

Francisca Ivanildo Almeida de França
Conselheira

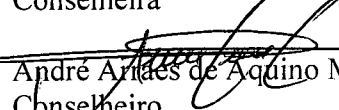

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arnês de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO